



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

General Carneiro, 24 de maio de 2019.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Inexigibilidade Chamamento Público

Objeto: Termo Fomento Associação de Produtores de Leite de General Carneiro Bom Leite.

PARECER JURÍDICO

Trata-se da análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo da Inexigibilidade de Chamamento Público nº 004/2019 e Termo de Fomento nº 004/2019, o qual tem por objetivo repasse de recursos financeiros para viabilizar a coleta de laticínio entre os produtores de leite do Município De General Carneiro PR, e possui o seguinte objeto: *“Constitui objeto do presente instrumento a concessão de subvenção do MUNICÍPIO para o custeio do transporte do leite junto aos produtores da região abrangida pelo Município, possibilitando a coleta e a entrega até o laticínio, viabilizando o maior atendimento junto aos pequenos produtores e facilitando o desenvolvimento da atividade no Município”*.

Aponta-se que a Associação Bom Leite é a única existente na região tendo desempenhado suas funções de maneira satisfatória.

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 15/2017.

Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

ANÁLISE JURIDICA

No teor do Artigo 31 da Lei 13.019/2014, juntamente com o Art. 21 do Decreto Municipal nº 15/2017, dispõe que:

“Art. 31 . Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Cabe verificar, que para a celebração e a formalização do termo de fomento pela Administração Pública, devem ser observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014.

No caso concreto, o chamamento público não foi realizado, pelos motivos de que a Associação de Produtores de Leite Bom Leite é a única na área de atuação em General Carneiro PR, não havendo outras no mesmo segmento, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, como dispõe a Lei nº 13.019/2014.

Torna necessário que sejam observadas a legislação para a parceria em questão, conforme previsão no art. 32 da Lei 13019/14:

“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”

Portanto, é necessário que fique comprovada a inexistência de outras entidades similares, compatíveis com o objeto da parceria, motivo pela qual é recomendável que sejam reunidos todos os elementos para a efetiva demonstração da impossibilidade de competição, visando afastar questionamentos que possam vir a comprometer algum ato.

Verifica-se que há lei autorizando a assinatura de tal termo de fomento, Plano de Trabalho em conformidade com a lei, o qual contém os requisitos fundamentais. Foi especificado o objeto geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade, e o impacto social esperado.

Ainda, dentre os documentos apresentados, há o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da já referida Lei.

Por fim, o estatuto, relação de dirigentes e certidões negativas apresentadas para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência.

Portanto, o procedimento respeitou o contido na Lei nº 13.019/14, de forma que não se vislumbra nenhum óbice quanto a homologação do certame e formalização do termo de fomento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná

CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la, caso entenda estar devidamente justificada.

Como conclusão, fica o parecer favorável a realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j, ficando, no entanto, submetido a apreciação Superior para quaisquer considerações.

Guilherme A. O. Marques.
GUILHERME A. O. MARQUES

Procurador Municipal
